



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.001685/2001-53
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512
RECURSO Nº : 125.244
RECORRENTE : CODEME ENGENHARIA S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Telhas galvanizadas classificam-se no código TIPI 7308.90.90, conforme Solução de Consulta COANA nº 9/2003. Quanto ao produto denominado "steel deck", este classifica-se no código TIPI 7308.40.00 – Ex 01, conforme sua própria descrição como fôrma para o concreto durante a construção e como armadura positiva de lajes para as cargas de serviço.

EXCLUÍDA A MULTA DE OFÍCIO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a classificação fiscal adotada pelo fisco para o produto "steel deck", vencidos os Conselheiros Simone Cristina Bissoto, relatora, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que davam provimento integral e, também, por maioria de votos, excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto e Walber José da Silva. Os Conselheiros Luis Antonio Flora e Walber José da Silva farão declaração de voto. Designada para redigir o voto quanto à classificação fiscal a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. MARCELO BRAGA RIOS, OAB/MG – 77.838.

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512
RECORRENTE : CODEME ENGENHARIA S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 08/11/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, o Auto de Infração de fls. 12/20, com demonstrativos de fls. 21/55, Termo de Verificação Fiscal de fls. 58 a 65, e outros documentos de fls. 66/152, por meio do qual é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.226.518,17, referente a Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (R\$ 364.916,73), Juros de Mora (R\$ 216.184,97) e Multa Proporcional (R\$ 273.687,30 – 75% - art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c do CTN) e multa por IPI não lançado com cobertura de crédito (R\$ 371.729,17 – código receita DARF 3059 – 75% - art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 - fls. 49/55). Integra os autos o ANEXO de fls. 01/360.

A motivação da autuação foi:

1- Saída de telhas com classificação fiscal e alíquotas incorretas (produto saído de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de Nota Fiscal): falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de TELHAS com erro classificação fiscal e de alíquota, conforme Termo de Verificação Fiscal, anexo ao Auto de Infração (fls. 14);

2 – Saída de “steel deck” com classificação fiscal e alíquotas incorretas (produto saído de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de Nota Fiscal): falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de “steel deck” com erro classificação fiscal e de alíquota, conforme Termo de Verificação Fiscal, anexo ao Auto de Infração (fls. 17).

Referido Termo de Verificação anexo ao Auto de Infração (fls. 58 a 65) contém os seguintes argumentos, em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

- a empresa se dedicava, até o ano de 1999, às atividades de fabricação de perfilados de aço, cujos principais produtos são TELHAS GALVANIZADAS E "STEEL DECK", os quais passaram a ser fabricados por outra empresa o grupo, a METFORM S/A, permanecendo a CODEME no ramo de construção civil, principalmente na produção de construções pré-fabricadas;

TELHAS: nas saídas deste produto, a empresa adotou a classificação fiscal 7308.90.9900, até 1996, e 7308.90.90, a partir de 1997, ambas com alíquota constante da TIPI/88 e TIPI/96, respectivamente, de 0% (zero por cento);

- entretanto, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435/92 e alteradas pela Instrução Normativa SRF no. 123/98, relativas a posição 7308, só se classificam nesta posição os produtos laminados planos e os perfis trabalhados (por perfuração, chanframento, etc...), com características de elementos de construção, não sendo este o caso das telhas industrializadas pela empresa auditada, já que, segundo sua própria descrição do processo produtivo, não foram elas objeto de trabalho mais adiantado que viesse a descaracterizá-lo como simples produtos laminados ou perfis, do capítulo 72;

- de acordo com a Nota 1, letra "k", do Capítulo 72, as telhas ora sob foco são telhas onduladas, e como tal classificam-se como produtos ondulados planos, pelo fato de se apresentarem revestidas de zinco, de alumínio ou de liga destes metais, e, portanto, classificam-se na posição 7210, a saber:

"7210. Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.

.....
7210.4. Galvanizados por outro processo.

7210.41. Ondulados

7210.41.10. De espessura inferior a 4,75mm"

- corroborando seu entendimento, apontou a autuante a Decisão nº 163, de 04/09/98, da Superintendência Regional da Receita Federal – 10ª Região Fiscal, e a Decisão SRRF 10ª. RF nº 142/00, relativas à classificação de telhas onduladas, as quais afirmam que as telhas são sempre classificadas no Capítulo 72, posição 7210, somente variando as sub-posições e itens;

- sendo assim, a alíquota correta para o produto é de 5%, razão pela qual elaborou planilha constante das fls. 002 a 305, do Anexo Único deste processo, relativa ao período de 1/1/96 a 31/12/00, onde se encontram relacionadas todas as

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

notas fiscais de saídas tributadas das telhas, com respectivas datas, bases de cálculo do imposto e as diferenças do IPI, que são objeto do presente lançamento.

STEEL DECK: segundo informações da empresa, este produto também é obtido mediante utilização de processo mecânico de conformação de chapas de aço galvanizadas, obtendo-se o perfil especificado para o produto final, processo este conhecido como perfilação;

- também nas saídas deste produto a empresa adotou a classificação fiscal 7308.90.9900, até 1996, e 7308.90.90 a partir de 1997, ambas com alíquota zero (0%);

- que a matéria-prima básica utilizada é chapa de aço especial galvanizada, recebida em bobinas, sendo feita a conformação da chapa de aço plano;

- que o "steel deck", apesar do nome alienígena, é uma "armação pronta (forma), para estrutura de concreto", devendo, assim, ser corretamente classificado no item 7308.40.0100, em 1996, e 7308.40.00 a partir de 1997, mais especificamente enquadrado no "EX 01- armações prontas para estruturas de concreto armado".

- sendo assim, a alíquota correta para o produto é de 5%, correspondente ao EX 01 do item 7308.40.00, a partir de 1997, razão pela qual elaborou planilha constante das fls. 306 a 359, do Anexo Único deste processo, relativa ao período de 1/1/96 a 31/12/00, onde se encontram relacionadas todas as notas fiscais de saídas tributadas do *steel deck*, com respectivas datas, bases de cálculo do imposto e as diferenças do IPI, que são objeto do presente lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 09/11/2001 (fls. 13), a autuada apresentou a impugnação de fls. 155/169, tempestivamente, instruída pelos documentos apensados às fls. 170/210, alegando, em síntese:

- que as telhas de aço galvanizado e os produtos denominados *steel deck*, por ela produzidos, classificam-se na subposição 7308.90.90 (Outros), uma vez que se referem a partes de construção feitas de aço, que não se enquadram nas subposições específicas "pontes, torres, portas e janelas, material para andaimes, etc." da posição 73.08;

- citou decisões da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em resposta a consultas formuladas por outra empresa nos processos 10880.046023/90-95, 10880.046024/90-58 e 10880.046026/90-83, para arrimar seu entendimento de que as telhas de aço galvanizado se classificam nos códigos 7308.90.9900 da TIPI/82 e 73.08.90.90 da TIPI/96;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

- que "a própria Administração Fiscal de Contagem da qual se origina o presente Auto de Infração, já teve oportunidade de examinar a questão e manifestar-se a respeito, fazendo-o no mesmo sentido ora defendido pela Impugnante" (fls. 160). Transcreveu, então, trecho do processo nº 13603.000550/93-08, mencionando que "Como a decisão transcrita acima refere-se a própria Impugnante, que sempre fabricou os mesmos produtos, no mesmo local, com o mesmo maquinário e pelo mesmo processo, não se justifica que a Delegacia da Receita Federal altere seu entendimento em relação a esse mesmo contribuinte e aos mesmos produtos" (fls. 160). Citou excerto doutrinário que entende arrimar sua tese;

- refutou a classificação das telhas efetuada pela Fiscalização na posição 72.10, sob a alegação de que "as disposições constantes da (...) NESH, anexas à Instrução Normativa nº 123/98, afirmam que esse capítulo abrange apenas os metais ferrosos em suas formas primárias, como produtos de base, deixando claro que, quando esses metais se apresentarem MOLDADOS OU PERFILADOS, enquadram-se eles no capítulo 73 (...). Ora, as telhas onduladas e trapezoidais produzidas a partir de chapas de aço galvanizadas não são produtos primários ou de base, mas sim produtos elaborados e acabados, que sofreram processo de industrialização mecânica de conformação, denominado perfilação, através do qual se modelam as chapas de aço em perfis ondulados ou trapezoidais, criando produtos propícios a serem utilizados em obras de construção civil. Também os comentários à posição 73.08 constantes das (...) NESH, deixam claro que nessa posição se incluem as chapas metálicas trabalhadas, ou seja, aquelas que passaram por processo de industrialização (transformação, beneficiamento, conformação, etc.)" (fls. 161/162);

- que a posição 7308.90.90 é mais específica, pois se refere "a componentes de aço para construção e semelhantes de aço PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÃO, como é o caso das telhas, que são, indiscutivelmente, componentes para construção" (fl. 162);

- que Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN) confirma que as telhas de aço produzidas pela impugnante são destinadas a construção civil, o que corrobora a classificação fiscal "na posição específica relativa aos produtos de aço destinados à construção" (fl. 163);

- que "o próprio Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Ciência e Tecnologia (...), na Portaria Interministerial nº 218, de 10/10/2001, enquadram as telhas de aço onduladas e trapezoidais na posição mais específica, relativa a produtos de aço destinados a construção civil (7308)" (fl. 163);

- que "a classificação adotada pela impugnante tem o respaldo de PARECER TÉCNICO firmado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) (...) e pela Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC) (...), conforme determina o artigo 30

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 9.532/97" (fl. 163). Realizou transcrições desses pareceres às fls. 164/165;

- relativamente ao produto denominado "steel deck", argumentou que "se submete exatamente ao mesmo processo industrial de perfilação e diferencia-se das telhas apenas quanto a sua aplicação como estrutura metálica auto-portante para laje de concreto, e a Fiscalização Autuante adotou a posição 7308.40.00, que se refere apenas às armações prontas para estrutura de concreto armado ou argamassa armada, que não se confundem com o 'steel deck'" (fl. 165). "O steel deck é um painel de aço auto-portante, executado segundo um projeto de engenharia, que é utilizado para a execução de lajes sobre vigas de estruturas metálicas. Durante a concretagem, os painéis suportam o peso do concreto molhado, eliminando a necessidade de escoramento. Após a cura do concreto o 'steel deck' se incorpora como elemento estrutural da laje, não tendo que ser desformado. Assim, o 'steel deck' não é uma armação pronta, mas uma ESTRUTURA DE AÇO AUTOPORTANTE que se integra ao concreto e que não dispensa a utilização de armações prontas. A principal característica das lajes com 'steel deck' é a rapidez de execução principalmente devido à eliminação dos escoramentos durante a construção e da desforma..." (fl. 166);

- salientou que "a classificação adotada pela Impugnante para o 'steel deck', que é uma estrutura metálica (de aço) usada em construção civil, está correta, como confirmou a Portaria Interministerial nº 218 de 10/10/2001 (...) ao enquadrar as estruturas metálicas para construção, exatamente, na posição 7308.90.90" (fl. 166);

- requereu, caso necessário, a realização de perícia técnica, "capaz de diferenciar tal produto daquele a que se refere 7308.40.00, protestando pela indicação oportuna do Perito e pela elaboração de quesitos" (fl. 166);

- refutou a multa de ofício incidente, "em razão da correta classificação fiscal adotada pela impugnante. Contudo, mesmo que tal classificação estivesse incorreta, ainda assim deveria ser cancelada a penalidade, uma vez que as mercadorias estão descritas corretamente nas notas fiscais, com os elementos necessários à sua identificação. Aplica-se à hipótese o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97 (...), que determina a não aplicação dessa multa em casos de classificação fiscal errônea" (fl. 167). Citou ementas de decisões administrativas e uma judicial corroboradoras de sua tese.

- ao final, requereu o cancelamento do auto de infração em pauta.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 04/04/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG exarou o Acórdão DRJ/JFA nº 1.073 (fls. 235/246), assim ementado:

6 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/1999

Ementa: 1- Institutos e órgãos técnicos não são competentes para determinar a classificação de produtos, cuja competência é da Secretaria da Receita Federal, a partir da interpretação e aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (artigo 30, §1º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

2- O produto telha de aço galvanizado classifica-se na TIPI/82 e na TIPI/96 sob os códigos 7210.41.0000 e 7210.41.10 respectivamente, ambos com incidência de IPI à alíquota de 5%.

3- O produto denominado *steel deck* se conforma como armação pronta para estruturas de concreto armado, classificando-se na posição 7308.40.0100 da TIPI/82 e sob o código 'Ex 01' da posição 7308.40.00 na TIPI/96, ambos com incidência de IPI à alíquota de 5%.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/1999

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.

O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão, sobretudo, quando o pedido deixar de atender os requisitos legais para sua formalização.

Lançamento Procedente.”

O voto vencedor traz os seguintes argumentos, em resumo:

Telha:

- relativamente a tal produto, o entendimento do julgador quanto à sua classificação fiscal se coaduna com aquele expresso pelos autuantes no Termo de Verificação Fiscal, conforme registrado às fls. 60/62;

- as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, e alteradas pela Instrução Normativa SRF. nº 123, de 22 de outubro de 1998, relativas à posição 7308, esclarecem que nela só se classificam os produtos laminados planos e os perfis trabalhados (por perfuração, arqueamento, chanframento), com características de elementos de construção, e que não é este o caso das Telhas industrializadas pela autuada, já que não foram objeto de trabalho mais adiantado que viesse a descaracterizá-las como simples produtos laminados planos ou perfis, do Capítulo 72;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

- que na aceção da Nota 1, letra 'k', do Capítulo 72, consideram-se produtos laminados planos, os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, em rolos de espirais sobrepostas, ou não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm;

- que esta mesma Nota estabelece que os produtos que apresentem motivos em relevo, provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, sendo este o caso das Telhas ora sob foco;

- desta forma, entende que as telhas fabricadas pela CODEME devem classificar-se como produtos ondulados planos, e enquadrar-se em um dos itens das posições 7208 a 7210 da TIPI (produtos laminados planos de largura igual ou superior a 600mm);

- complementando a exposição dos autuantes, salientou que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH – da posição 7208 esclarecem, ainda, que *“por produtos laminados planos ondulados”, entendem-se os que apresentam um perfil reproduzindo regularmente um motivo de linha curva (senoidal, por exemplo)”*.

- assim sendo, deve o produto ora em comento ser enquadrado como “produto laminado plano ondulado” (de espessura inferior a 4,75mm), descartando-se a hipótese de enquadramento como “elemento de construção”, posto que a classificação como “elemento de construção” comporta uma generalização não presente na posição considerada pela Fiscalização;

- que, de acordo com a determinação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, só se elege o genérico se específico não há, restando evidenciada a existência de classificação específica, sob os códigos 7210.41.0000 da TIPI/82 e 7210.41.10 da TIPI/96, ambos com incidência de IPI à alíquota de 5%, não havendo como se aceitar que a sua classificação seja feita pela generalidade, conforme o intento da impugnante;

- no tocante à citação da impugnante relativa às respostas de consultas que corroborariam o seu entendimento sobre a classificação das telhas de aço galvanizado de sua fabricação na posição 7308.90.90, ressaltou que tais consultas não foram formuladas pela empresa em questão, e que o resultado final dos processos foram alterados, não podendo a impugnante considerá-los como base de sua contestação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

- quanto à mencionada decisão da DRF-Contagem, no processo 13603.000550/93-08, argüiu que a simples apresentação dos escritos constantes da fl. 194 não é suficiente para de tal inferência, porquanto a sua leitura absolutamente não permite vislumbrar que o assunto ali tratado se refere explicitamente à questão da classificação fiscal das telhas especificadas no presente processo;

- no tocante à alegação da autuada de que a classificação por ela adotada contava com respaldo de laudos ou pareceres emitidos por órgãos técnicos, tais como o INT, CIENTEC e ABNT, argüiu que as manifestações dos institutos técnicos, no que diz respeito à classificação fiscal de produtos, configuram-se apenas como opiniões sem qualquer prevalência, pois que a atividade de classificação fiscal deve ser feita consoante as regras do Sistema Harmonizado (SH), cuja competência é legalmente atribuída à Secretaria da Receita Federal, por intermédio de seus setores especializados e autoridades fiscais respectivas;

- há, também, mansa e pacífica jurisprudência administrativa e judicial, uniformizada há tempos, no sentido de reconhecer a legitimidade e legalidade da competência do AFRF para classificar mercadorias/produtos;

- quanto à mencionada Portaria Interministerial nº 218/01, salientou que esta não se mostra aplicável ao caso, porquanto não versa sobre o específico emprego de regras e critérios aplicáveis à classificação fiscal de mercadorias/produtos, mas ao estabelecimento de uma determinada modalidade de processo produtivo básico previsto pelo § 6º do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

Steel Deck:

- quanto à correta classificação deste produto, reportou-se novamente às Regras de Interpretação, em especial, à Regra Geral número 1 e Regra Geral número 6, concluindo que a simples leitura dos diversos itens da posição 7308 da TIPI é bastante esclarecedora quanto à correta classificação a ser adotada nas saídas do produto chamado 'Steel Deck', em especial os itens 7308.40.01.00, no ano de 1996, e 7308.40.00 - 'Ex 01', a partir de 1997;

- confrontando-se o texto do item '7308.40.00. *(Material para andaimes, para armações (cofragens*) e soleiras - Ex 01 Armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa)*, com a descrição do chamando 'Steel Deck', constante do catálogo apresentado pela autuada (folha 109/110), é de fácil constatação tratar-se do mesmo produto (*'O Steel Deck MF-75 Metform possui dupla função: como fôrma para o concreto durante a construção e como armadura positiva de lajes para as cargas de serviço'*);

- não há dúvida de que o 'Steel Deck', apesar do nome alienígena, nada mais é do que uma "armação pronta" (forma), para estrutura de concreto,

9 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

devendo ser corretamente classificado no item 7308.40.0100, em 1996, e 7308.40.00, a partir de 1997, da TIPI, mais especificamente enquadrado no 'Ex01' - 'armações prontas, para estruturas de concreto armado';

- como bem apontado pelos autuantes, do cotejo das determinações explicitadas pelas Regras Gerais de Interpretação números 1 e 6 com as características do produto em questão informadas nos autos, deflui-se com segurança que a classificação fiscal adequada é aquela mais específica, enquadrada no código 7308.40.0100 da TIPI/82 e como "Ex 01" do código 7308.40.00 da TIPI/96: "armação pronta para estruturas de concreto armado ou argamassa armada";

- sobre o pleito de perícia aventado pela impugnante, indeferiu-o sob o argumento de que o pleito não atendeu aos pressupostos e requisitos estabelecidos pelo inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, para a realização de perícia, ou seja, não indicou quesitos nem o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito;

- constam do processo, também, elementos que esclarecem de modo satisfatório aspectos relativos à identificação do produto sob análise e os critérios de aplicação das regras do Sistema Harmonizado para a classificação na TIPI considerados pelos autuantes;

- quanto à menção relativa aos ditames da Portaria Interministerial nº 218/2001, argüiu que suas disposições também não se aplicam ao produto ora em comento, em razão das mesmas considerações retro aventadas relativamente ao produto "telha".

Multa de ofício:

- o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, estabelece disposições que se aplicam a mercadorias importadas, submetidas a procedimentos de despacho ou revisão aduaneiros, o que não se caracteriza nos autos. Logo, o referido ato não mostra eficácia aplicável ao caso presente;

- no caso em tela, restou efetiva a constatação do Fisco de que a errônea classificação fiscal praticada pela fiscalizada implicou recolhimento a menor do IPI devido, ensejando, por conseguinte, a aplicação da multa de ofício calculada no percentual de 75%, prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997, e os juros moratórios.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/04/2002 (fls. 252), a interessada apresentou, em 20/05/2002, tempestivamente, por seu advogado, o recurso de fls. 253 a 272, acompanhado dos documentos de fls. 273 a 338.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

Entre as fls. 339/361 consta a confirmação de que foi formalizado o arrolamento de bens como garantia recursal.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, e acrescenta o seguinte:

Telhas:

- que a própria DRF de Contagem, nos autos do Processo Administrativo nº 13603.00050/93-08 (fls. 285/293), em que é parte a própria Recorrente, bem como o INT – Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 197/201), já classificaram os produtos em comento nos itens 7308.909900 (TIPI/88) e 73089090 (TIPI/96), não tendo a decisão recorrida apresentado qualquer fundamento para justificar a modificação do entendimento da própria Administração;

- que a sustentação de posições fiscais diferentes para as telhas da Recorrente, em relação à classificação anteriormente adotada, certamente em razão das novas alíquotas aplicáveis, caracteriza-se num verdadeiro atentado à moralidade administrativa;

- que a decisão recorrida, ao enquadrar as telhas na posição 7210.41.10, acatou o argumento do Fisco Federal de que os produtos fabricados pela Recorrente “*não são objeto de trabalho mais adiantado, que viesse a descaracterizá-los como simples produtos laminados planos ou perfis*”, deixando de acatar uma qualificação imparcial de instituição da envergadura do INT, que detém os necessários conhecimentos técnicos para qualificar o processo produtivo da Recorrente, e que afastou, por completo, a caracterização de seu processo produtivo como simples ou atrasado;

- que é completamente absurda a qualificação atécnica das telhas, produzida pela Fiscalização, e que tais telhas não podem ser confundidas com meras chapas de aço onduladas, incluídas no capítulo 7210, uma vez que essas chapas não se prestam como telhado, pois não cumprem os requisitos impostos pelas normas técnicas da ABNT aos fabricantes de telhas de aço (doc. anexo de fls. 294/306), além de não possibilitarem a devida cobertura e travamento contínuo da estrutura de sustentação das obras;

- que são patentes as diferenças existentes entre o processo de laminação – 7210 – e o processo de fabricação das telhas – 7308 – conforme fotos e documentos apresentados às fls. 307/315 e 319/333;

- juntou documentos de fls. 316/318 para demonstrar algumas das principais aplicações das telhas de aço, (docs. de fls. 316/318), bem como detalhes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

acerca da fixação e montagem adequada das telhas, diretamente nas construções das quais farão parte (fls. 307/315);

- juntou documentos e fotos que apresentam uma obra onde se utilizou telhas de aço zincado, pós pintadas (fls. 316/318);

- que no caso das chapas corrugadas (7210), estas são obtidas em processo descontínuo, com utilização de bobinas normalmente não revestidas, e cuja destinação é bastante diferenciada da utilização das telhas, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 294/333, acima citados;

- que se a chapa corrugada for vendida como telha, há dano ao consumidor, pois o simples processo de prensamento em dobradeiras não confere às chapas os requisitos necessários para servirem como telhas;

- não se pode igualar o processo produtivo das telhas, objeto da autuação fiscal, com o processo produtivo das chapas onduladas, nem a destinação dos produtos, que são completamente diversos;

- muitas das telhas em relação as quais se exige o IPI, como se tivessem sido submetidas apenas a um processo de perfilação ou conformação, passaram também por um complexo processo de pintura, com objetivos estéticos ou com o propósito de aumentar sua resistência às agressões do meio ambiente;

- ainda, as telhas sofreram um processo de industrialização a mais, para tratamento termo-acústico, destinado a redução de temperatura e ruídos no interior das construções, intercalando-se entre duas telhas uma camada de poliuretano de espessura variável entre as telhas, por meio de uma prensa especial, passando, depois do período de cura, por um processo de remoção das rebarbas e limpeza, estando prontas para instalação;

- existem inúmeras combinações de telhas (acabamento natural, pré-pintadas, pós-pintadas, em uma face apenas, em duas faces, termo-acústicas com revestimento tipo EPS (isopor), PUR (poliuretano), lã de rocha, lã de vidro, com combinações telha/telha, telha/forro, telha/papel laminado, etc...);

- ressaltou que a decisão recorrida classificou as telhas de aço galvanizadas produzidas pela Recorrente na posição 7210.41.10, que se refere a *produtos laminados planos, de aço galvanizado, ondulados*, não obstante grande parte das telhas objeto da autuação não serem onduladas, mas TRAPEZOIDAIS, TERMO-ACÚSTICAS E PINTADAS;

- as telhas autuadas não têm outra destinação senão a de servir como cobertura de construções metálicas, classificando-se, pois, na posição 7308.90.90 da

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

Tabela de incidência do IPI, eis que são indiscutivelmente partes de construção, feitas de aço, precisamente como descrito na posição 7308. E, como não se enquadram nas subposições específicas da posição 7308 (pontes, torres, portas e janelas, material para andaimes, etc...), devem necessariamente ser classificadas na categoria OUTROS, que se refere a expressão *semelhantes de aço próprios para construção*, constante da parte final do caput da posição 7308;

- a decisão recorrida admitiu a classificação errônea sem apresentar fundamentos suficientes para contrariar os embasamentos da Recorrente, para a adoção da posição 7308, quais sejam o PARECER NORMATIVO CST (NBM) nº 643/75, a Portaria Interministerial no. 218/01 e as Normas da NESH;

- quanto a Portaria Interministerial nº 218/01, alega que um produto que é telha enquadrada no capítulo 7308, para fins de imposto de importação, não altera sua natureza por se tratar de IPI;

- a decisão recorrida também não se manifestou sobre os comentários à posição 7308, constantes das Notas Explicativas da NESH, que deixam claro que na posição 7308 incluem-se as chapas metálicas trabalhadas, ou seja, aquelas que passaram por processo de industrialização (chanframento, ou corte de bordas, arqueamento ou conformação, etc...);

- reputou como ofensivo o argumento da decisão recorrida, no sentido de que deve prevalecer a posição mais específica e, portanto, a posição 7210, que se refere a chapas de aço, sem qualquer classificação quanto a destinação, enquanto que a posição 7308 se refere a materiais de aço para construção civil, pois é óbvio que uma posição que qualifica o bem com sua destinação é mais específica do que a outra, que não se refere à destinação;

- cita decisão do TRF da 1ª. Região, pela qual se decidiu que *deve prevalecer a regra de conteúdo específico, que prevê a classificação do produto, segundo sua destinação, afastando-se a regra de caráter geral*, e apresenta o documento de fls. 334/338, que trata de documento e respectiva tradução juramentada do USITIC – Office of Tariff Affairs and Trade Agreements, responsável pelo Harmonized Tariff Schedule of United States, no sentido de que as telhas estão classificadas na posição HTSUS 7308.90.95.3.

Steel Deck

- reiterou que este produto submete-se exatamente ao mesmo processo industrial de perfilação, e diferencia-se das telhas apenas quanto a sua aplicação, como estrutura de aço autoportante para laje de concreto, tendo a decisão recorrida mantido a classificação fiscal adotada pelos autuantes (posição 7308.40.00), que se refere apenas às **armações prontas** para estruturas de concreto armado, ou argamassa armada, que não se confundem com o *steel deck*;



RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

- que o *steel deck* foi executado segundo um projeto de engenharia, que é utilizado para a execução de lajes sobre vigas de estrutura metálica, sendo que durante a concretagem os painéis suportam o peso do concreto molhado, eliminando a necessidade de escoramento, e após a cura do concreto, o *steel deck* se incorpora, como elemento estrutural da laje, **não tendo que ser desenformado;**

- assim, o *steel deck* não é uma armação pronta, mas uma **ESTRUTURA DE AÇO AUTOPORTANTE**, que se integra ao concreto e que não dispensa a utilização de armações prontas;

Multa de Ofício

- alega, em síntese, que se para o Imposto de Importação eventual erro de classificação é escusável, para fins de aplicação da multa de 75% prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96 e no art. 4º da Lei nº 8.218/91, nos termos do previsto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97, citado pela Recorrente, o mesmo entendimento deve ser aplicável quanto ao IPI;

- cita algumas decisões dos Conselhos de Contribuintes e do Judiciário nesse sentido.

Pedido

Ao final, a Recorrente pede a reforma integral da r. decisão recorrida, para que se reconheça a classificação fiscal 7308.90.90 adotada pela Recorrente, tanto para as telhas quanto para o *steel deck*, fabricados pela CODEME.

O processo foi encaminhado a esta Conselheira em 19/03/2003, numerado até as fls. 364.

Em 01/12/2003, a Recorrente juntou os documentos de fls. 365 a 382, que tratam da Solução de Consulta nº 9, de 04/11/2003, publicada no DOU de 12/11/2003, alegando que tal Solução reconheceu a correção da classificação fiscal por ela adotada, colocando uma pá de cal sobre a questão.

Às fls. 384, esta Conselheira recomendou a vista dos autos ao ilustre membro da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 18, parágrafo 7º do Regimento Interno deste Conselho, que manifestou-se às fls. 385/388, no sentido da intempestividade da documentação anexada pela Recorrente, bem como pela falta de identidade das mercadorias objeto deste processo e aquelas da análise da COANA, não servindo a Solução de Consulta juntada aos autos para fins de equiparação.

Os autos foram novamente distribuídos a esta Conselheira, conforme despacho de fls. 388, última deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

VOTO VENCEDOR QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Trata o presente processo, de Auto de Infração contendo exigência de IPI, multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a falta de lançamento do imposto em notas fiscais, nos períodos de janeiro de 1996 a agosto de 1999, em função de erro de classificação fiscal de mercadorias.

Trata-se da classificação fiscal de telhas galvanizadas e do produto denominado "steel deck".

Quanto às telhas galvanizadas, concordo com a Ilustre Conselheira Relatora que dito produto deve ser classificado no código TIPI 7308.90.90, conforme precedente desta mesma Câmara (Recurso nº 127.988).

Quanto ao produto denominado "steel deck", a interessada classificou-o no código TIPI 7308.90.9900 (até 1996) e 7308.90.90 (a partir de 1997) - Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções / **Outros/Outros** (alíquota zero).

A fiscalização reclassificou o produto para o código TIPI 7308.40.0100 (até 1996) e 7308.40.00 - ex 01 (a partir de 1997) - Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções/**Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos/Ex 01: Armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada** (alíquota de 5%).

Constata-se que tanto fisco como contribuinte concordam com o fato de que o produto em questão é um elemento de construção, já que ambos incluíram-no na posição 7308. Resta perquirir se tratar-se-ia de produto específico da subposição 7308.40, caracterizado no "Ex" 01 como "Armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada", como entende o fisco, ou se seria um elemento de construção sem especificação definida na posição 7308, como quer a interessada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

O deslinde da controvérsia passa necessariamente pela identificação da mercadoria, a partir do folheto publicitário colacionado pela própria interessada às fls. 109/110, que assim apresenta o produto:

“O Steel Deck MF-75 Metform possui dupla função: como fôrma para o concreto durante a construção e como armadura positiva de lajes para as cargas de serviço.”

Tal descrição, bem como as demais informações que constam do folheto, não deixam dúvidas de que o produto denominado “steel deck” constitui efetivamente uma armação pronta para estruturas de concreto armado ou argamassa armada.

Embora a interessada afirme que o “steel deck” não é uma armação pronta, e sim executada conforme um projeto de engenharia, o folheto de fls. 109/110 deixa claro que o produto encontra-se disponível em dimensões pré determinadas: 0,80 mm, 0,95 mm e 1,25 mm de espessura, com comprimento de até 12 metros. Assim, o consumidor escolhe, dentre as dimensões disponíveis, aquela que melhor se adapte ao seu projeto, porém não resta dúvida de que se trata de armação já pronta, restando ao consumidor apenas eleger a espessura e o comprimento que sirva ao seu projeto, conforme tabela constante do folheto.

Quanto à Portaria Interministerial nº 218/2001 (fls. 196), esta não tem o compromisso de promover a correta classificação fiscal de mercadorias, tanto assim que inclui telhas trapezoidais e onduladas no código 7308.90.10, quando o correto é o código 7308.90.90, como defende a própria interessada e a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – COANA, da Secretaria da Receita Federal (a quem compete a resolução de consultas sobre a matéria), por meio da Solução de Consulta COANA nº 9/2003 (fls. 368 a 381). Ademais, dita Portaria Interministerial se refere genericamente a “estrutura metálica para construção civil”, sem especificar a aplicação do elemento, portanto não se trata do produto em tela, caracterizado como fôrma para concreto durante a construção e armadura positiva de lajes para cargas de serviço. Ressalte-se que a construção civil comporta outros tipos de estruturas metálicas, que não aquelas tratadas no presente processo.

Relativamente ao Acórdão nº 303-31.152, invocado pela recorrente, este só oferece fundamentos para a classificação do “steel deck”, como elemento de construção, na posição 7308, fato sobre o qual não existe controvérsia. Não obstante, nenhuma das características ressaltadas no citado acórdão logra justificar o posicionamento do produto no código TIPI genérico 7308.90.90. Ao contrário, ditas características só fazem reforçar a inclusão da mercadoria no código específico 7308.40.00 – Ex 01, exceto pela referência à execução conforme projeto específico de engenharia, o que, como já se viu, foi desmentido pelo próprio folheto apresentado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

pela empresa, que não deixa dúvidas de que se trata de fôrma pré-fabricada, em dimensões determinadas.

Quanto à multa aplicada, esta teve como fundamento o art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, conforme a seguir:

“Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

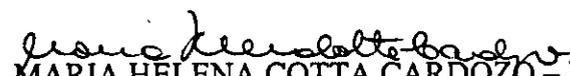
‘Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;”

No presente caso, houve a falta de lançamento do valor do IPI nas notas fiscais de saída do produto denominado “steel deck”, uma vez que foram tributados à alíquota zero, quando o correto seria a aplicação da alíquota de 5%. Assim, verifica-se a perfeita subsunção do fato à norma, de modo que o afastamento da multa constituiria o afastamento da própria lei, caracterizando-se julgamento *contra legem*, o que é vedado ao Julgador Administrativo.

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, mantendo a autuação apenas no que diz respeito ao valor relativo ao produto denominado “steel deck”, acrescido dos respectivos juros de mora e multa de ofício.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo de Auto de Infração contendo exigência de IPI, multa de ofício e juros de mora, relativo à realização de saídas de produtos denominados "telhas" e "steel deck" com erro de classificação fiscal e conseqüente aplicação de alíquota do imposto menor que a devida, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000.

As mercadorias objeto da autuação encontram-se a seguir relacionadas:

PRODUTO	CÓD. FISCALIZAÇÃO	CÓD. CONTRIBUINTE
Telhas de Aço	7210.41.000 (até 1996) e 7210.41.10 (a partir de 1997) alíquota de 5%	7308.90.90
Steel Deck	7398.40.0100 (em 1996) e 7308.40.00 (a partir de 1997) Alíquota de 5%	Alíquota Zero

Trata-se, pois, de discussão sobre a correta classificação dos produtos denominados genericamente de "telhas de aço" e "steel deck", classificados pela recorrente no código 7308.90.90 - Construções e suas partes (pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções / Outros.

Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI nº 1, Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, das posições 7308 e 7210, e na Nota 1, letras "k" e "n", do Capítulo 72, a fiscalização reclassificou os produtos em tela para outros códigos, conforme já citado.

A matéria apresentada, que não é nova neste Conselho, é controvertida e já foi objeto de inúmeras e divergentes manifestações por parte da Secretaria da Receita Federal.

Recentemente, esta Segunda Câmara teve a oportunidade de julgar a processo muito semelhante (Recurso 127.988), no qual se discutiu a classificação



RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

fiscal de telha ondulada ou trapezoidal, auto-portante, de aço galvanizado, destinada a cobertura em construção civil, razão pela qual passo a adotar, naquilo em que há identidade, o voto da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, dada a exemplar tecnicidade da sua decisão, que de praxe caracterizam o trabalho da ilustre colega:

“Em primeiro lugar, cabe trazer à colação a Regra nº 1, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI-SH, que estabelece, *verbis*:

“1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:”

Tomando-se como base o tipo dos produtos aqui tratados, bem como a sua matéria constitutiva, verifica-se que, a princípio, eles poderiam classificar-se tanto no Capítulo 72, como no 73.

Os dois capítulos aventados fazem parte da Seção XV, que já traz a seguinte orientação, por meio de sua Nota 2:

“2. Na Nomenclatura, consideram-se partes e acessórios de uso geral:

a) os artefatos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;

.....
Nos capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 7315), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidas.”

Assim, conclui-se que, relativamente ao Capítulo 73, a referência a qualquer “parte” designa elementos específicos, e não os de uso geral (salvo a posição 7315).

A sistemática de posicionamento das mercadorias utilizada pela NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul, bem como a simples análise dos artigos integrantes de cada um dos capítulos em foco, juntamente com a Nota de Seção retrocitada, permitem concluir que o Capítulo 73 abriga produtos mais elaborados, com aplicações específicas, como é o caso daqueles próprios para construções. Tal

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

característica encontra-se inclusive descrita nas Considerações Gerais das NESH do Capítulo 72, conforme a seguir se constata:

“O presente Capítulo trata dos metais ferrosos, isto é, ferro fundido em bruto, ferro ‘spiegel’, ferroligas e de outros produtos de base (Subcapítulo I), bem como certos produtos siderúrgicos (lingotes e outras formas primárias, produtos semimanufaturados e principais produtos diretamente derivados), de ferro e aços não ligados (Subcapítulo II), aços inoxidáveis (Subcapítulo III) e outros aços ligados (Subcapítulo IV).

As obras mais elaboradas, tais como peças moldadas, peças forjadas, etc, bem como as estacas-pranchas, os perfis soldados, os elementos para vias férreas e os tubos, classificam-se no Capítulo 73, ou, se for o caso, noutros Capítulos.”

No caso em questão, a própria fiscalização identifica os produtos em tela como sendo telhas (...). Nesse caso, ainda que se utilize o senso comum, é inevitável a associação com a construção civil. É tradicional, inclusive, ao terminar-se uma obra residencial, realizar-se a “Festa da Cumeeira”, como comemoração à colocação da última peça do telhado, o que simboliza a concretização do projeto.

Assim, o processo de industrialização pelo qual passaram os produtos ora analisados, tornando-os aptos à aplicação específica em construções, constitui o grande diferencial para a eleição do Capítulo 73, mais especificamente a posição 7308.

Tal entendimento encontra amparo nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH da posição 7308, conforme a seguir:

“Esta posição abrange essencialmente o que se convencionou chamar de construções metálicas, mesmo incompletas, e as respectivas partes. Na acepção da presente posição, as construções caracterizam-se por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas. São geralmente fabricadas com chapas, folhas, barras, tubos, perfis variados, de ferro ou aço, ou com elementos de ferro forjado ou ferro fundido moldado, perfurados, ajustados ou reunidos por meio de rebites ou de pernos ou pinos, ou por soldadura autógena ou elétrica, por vezes associados com artefatos incluídos em outras posições, tais como telas, redes, chapas e tiras distendidas, da posição 7314.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

Também se incluem nesta posição quaisquer elementos, tais como produtos laminados planos, chapas universais (placas*), barras, perfis, tubos, etc, trabalhados (por perfuração, arqueamento, chanframento, etc), com características de elementos de construção.”

Além disso, a classificação operada pela fiscalização encontra óbice na Nota 1 “k” do próprio Capítulo 72, que esclarece:

“Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.” (grifei)

Destarte, uma vez que, no caso em apreço, as transformações sofridas pela matéria-prima tinham como escopo tornar os respectivos produtos aptos a serem utilizados como elementos de construção (como é sem dúvida o caso de telhas e cumeeiras), estes são classificados na posição 7308, o que conseqüentemente inviabiliza sua inclusão no Capítulo 72.

.....

Ora, o próprio autuante – que teve contato direto com a empresa, e a quem cabia, inclusive, efetuar a verificação *in loco* do processo produtivo por ela desenvolvido – identificou os produtos objeto do Auto de Infração como telhas (...) (fls. 350 do “Relatório de Auditoria e Termo de Encerramento de Ação Fiscal), o que guarda total sintonia com construções. Por ocasião do recurso, a interessada juntou aos autos o folheto de fls. 450/451, bem como fotografias do processo de fabricação de seus produtos (fls. 452/453), o que confirma a identificação já promovida pela fiscalização. Consta inclusive do folheto juntado às fls. 450 (verso) que os produtos da interessada são adequados aos padrões da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Além disso, a autuação forneceu como base legal para a adoção de códigos do Capítulo 72, a RGI nº 1, que pressupõe que as diretrizes da reclassificação encontram-se nos textos das posições e nas Notas de Seção e de Capítulo. Com efeito, são citados também no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

enquadramento legal de fls. (...), a Nota 1, letra "k" (...), do Capítulo 72. (...)

.....
No mais, cabe registrar que discussão travada no presente processo já foi objeto de manifestações controvertidas por parte das Superintendências Regionais da Receita Federal, citadas pela autuação e pela defesa, a saber:

ORIENTAÇÃO NBM/DIVTRI – 8ª RF nº 56/91, de 21/02/91:

Mercadoria: telhas ondulada ou trapezoidal, auto-portante, de aço galvanizado, destinada a cobertura em construção civil

Código: 7308.90.9900

Tabela TIPI – Dec. nº 97.410/88

DECISÃO SRRF 8ª RF nº 57/91, de 21/02/91

Mercadoria: telha termoacústica – telhas de aço galvanizado auto-portantes, com lã de vidro entre elas – destinada a coberturas em construção civil

Código: 7308.90.9900

Tabela TIPI – Dec. nº 97.410/88

DECISÃO SRRF 8ª RF nº 58/91, de 21/02/91

Mercadoria: artefatos de aço galvanizado utilizados em coberturas em construção civil com características de elementos de construção

Códigos: 7308.90.9900 – cumeeira perfil trapezoidal; 7308.90.9900 – cumeeira perfil senoidal; 7308.90.9900 – cumeeira lisa;

Tabela TIPI – Dec. nº 97.410/88

DECISÃO SRRF 10ª RF nº 163/98, de 04/09/98 (DOU de 18/11/98)

Mercadoria: chapas de aço não ligado, com ondulações em linha curva, com largura de 700 a 2.000 mm e espessura de 0,35 a 2,00 mm, utilizadas na cobertura de construções e no revestimento de paredes, fachadas e divisórias, comercialmente denominadas "Telhas onduladas", modelos "IO 17" e "IO 17-L", revestidas, por imersão a quente de:

7210.41.10 – zinco (galvanizadas)

7210.6100 – liga de alumínio-zinco (galvalume)

7210.69.00 – alumínio

7210.70.10 – zinco, de liga de alumínio-zinco, ou de alumínio, com pintura protetiva (película sintética)

7216.61.10 – Perfis de aço não ligado, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio, revestidos, por imersão a quente, de

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

zinco, de liga de alumínio-zinco ou de alumínio, com ou sem pintura protetiva (película sintética), com ondulações em linha quebrada (com altura de 205 mm), utilizados na cobertura de construções e no revestimento de paredes, fachadas e divisórias, comercialmente denominados "Telhas autoportantes", modelo "AP-200"
Tabela TEC – Dec. nº 2.376/97

Relativamente à última decisão citada, da SRRF/10ª Região Fiscal, convém esclarecer que esta já foi proferida sob as regras estabelecidas pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pelas Instruções Normativas SRF nºs 02, 049 e 83/97 (atualmente a matéria é regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 230/2002). Conforme tais regras, a competência para a solução de consultas, que não sejam formuladas por órgão central da Administração Pública ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, passou a ser das Superintendências Regionais da Receita Federal, em instância única. Não obstante, a Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro, no caso de classificação-fiscal de mercadorias, pode vir a alterar ou reformar, de ofício, tais decisões. Além disso, havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, cabe recurso especial àquela Coordenação, que também soluciona as consultas formuladas por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, em nome de seus filiados.

Recentemente, a Associação Brasileira da Construção Metálica formulou consulta sobre os produtos objeto da presente lide, o que ensejou a manifestação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, da Secretaria da Receita Federal, por meio da Solução de Consulta nº 9, de 04/11/2003, publicada no DOU de 12/11/2003, trazida à colação pela recorrente às fls. (...), com a seguinte conclusão:

"25. Tendo em conta a Nota 2 da Seção XV, a Nota 1k) do Capítulo 72, as considerações lingüísticas apresentadas nos parágrafos 20 e 21, as partes das NESH da posição 7308, relevantes ao caso que ora se analisa, e a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), conclui-se que a mercadoria 'telha de aço zincado, ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações', mesmo calandrada e multidobras, zipada, autoportante ou termoacústica, aloja-se na posição 7308 da NCM.



RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

26. Fazendo uso agora da 6ª RGI e da Regra Geral Complementar 1, chega-se à conclusão que a mercadoria 'telha de aço zincado, ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações', nos modelos apresentados pela Interessada, classifica-se no código NCM 7308.90.90."

O assunto também já foi examinado pelos Conselhos de Contribuintes, destacando-se as seguintes ementas:

"IPI - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

As telhas de aço, onduladas e trapezoidal, mesmo pintadas, destinadas à construção de telhados ou fechamentos laterais de construção, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, classificam-se no código NCM 7308.90.90.

O produto denominado steel deck, classifica-se no código NCM 7308.40.00 por tratar-se de um painel de aço, executado segundo um projeto específico de engenharia, que é utilizado para a execução de lajes sobre vigas de estruturas metálicas e que após a cura do concreto, se incorpora como elemento estrutural da laje, não sendo mais removido, não pode ser considerado como uma armação pronta, mas estrutura auto-portante que se integra ao concreto, logo, fica fazendo parte integrante da própria construção." (Acórdão nº 303-31.152) (G.N.)

.....

"IPI - CLASSIFICAÇÃO: Estruturas de condutos e suportes de aço para fios e cabos elétricos, constituídos por perfilados, eletrocalhas, leitos, dutos de piso e respectivos acessórios, caracterizadas por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas, classificam-se na posição 7308 da TIPI/SH, assim como os perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio submetidos a trabalhos que lhes conferem características de artefatos (peças) de construção. Recurso negado." (Acórdão nº 202-08570)

Diante do exposto, relativamente aos produtos perfeitamente identificados e cuja classificação completa foi fornecida – telha de aço galvanizado ondulada ou trapezoidal e telha galvanizada pré-pintada – não há dúvida de que foram corretamente classificados

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

pela interessada no código 7308.90.90, sendo indevida a reclassificação para o Capítulo 72, operada pela fiscalização.

.....

Assim, acompanhando a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.” (fim da transcrição do voto)

Importante ressaltar, portanto, que a Solução de Consulta no. 9, da COANA (DOU 04/11/2003), cotejou as posições possíveis para a classificação da mercadoria denominada “telha de aço zincado, ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções”, inseridas no Capítulo 72, adotada pelo Fisco, e aquelas inseridas o Capítulo 73, adotada pela Recorrente, concludo por esta última.

STEEL DECK

Quanto ao produto “Steel Deck”, vê-se que a referida Solução de Consulta no. 9, da COANA (DOU 04/11/2003) não faz referência direta. No entanto, pelas características da citada mercadoria, que abaixo discorreremos, aplicam-se os mesmos fundamentos da referida Solução, especialmente a aplicação da 1ª. Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) para alojar a mercadoria na posição 7308 da NCM; e da 6ª. RGI e da Regra Geral Complementar 1, pelas quais chega-se a conclusão que a mercadoria *steel deck* classifica-se no código NCM 7308.90.90.

Como já visto no relatório que antecede este voto, a alegação da Recorrente, que trouxe farta documentação aos autos, é a de que este produto submete-se exatamente ao mesmo processo industrial de perfilação, e **diferencia-se das telhas apenas quanto a sua aplicação, como estrutura de aço autoportante para laje de concreto**, e, equivocadamente, a decisão recorrida manteve a classificação fiscal adotada pelos autuantes (posição 7308.40.00), que se refere apenas às **armações prontas para estruturas de concreto armado, ou argamassa armada**, que não se confundem com o *steel deck*.

Por fotos e outros documentos, inclusive Normas da ABNT, demonstrou a Recorrente que o “steel deck” **não é uma armação pronta para estrutura de concreto armado**: primeiro, porque não é uma armação pronta, mas uma forma de aço que se incorpora à laje e se integra ao concreto, e que não dispensa a utilização de armações prontas, ficando por fora do concreto e não dentro dele, como nas armações; segundo, porque não serve para estruturas de concreto armado, mas sim para os edifícios de estruturas metálicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

Tais documentos são fundamentais para diferenciar os produtos *steel deck*, de tecnologia recente e avançada, das antigas formas prontas para concreto, classificadas na posição 7308.40.00.

As chamadas armações prontas para estrutura de concreto armado, que se refere a classificação adotada pelo Fisco, são os filetes estriados de aço longo (ferro redondo), cortados, dobrados e não revestidos, que são utilizados nas estruturas de concreto armado: pilares, vigas e lajes.

Deste modo, a classificação fiscal adotada pela Recorrente – 7308.90.90 – está correta, vez que se trata o *steel deck* de estruturas metálicas para construção, exatamente como descrito na posição 7308.90.90.

Vejamos:

7308.40.00 - se refere apenas às armações prontas para estruturas de concreto armado, ou argamassa armada;

7308.90.90 - é mais específica, pois se refere a componentes de aço para construção e semelhantes de aço PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÃO, como é o caso Do *steel deck*, que é, indiscutivelmente, um componente para construção. E, como não se enquadra nas subposições específicas da posição 7308 (pontes, torres, portas e janelas, material para andaimes, etc...), deve necessariamente ser classificado na categoria OUTROS, que se refere a expressão *semelhantes de aço próprios para construção*, constante da parte final do caput da posição 7308.

Por fim, é de se notar que também já existiram outras decisões deste Conselho acerca destes produtos específicos – telhas de aço / galvanizadas e *steel deck* - conforme Acórdão nº 303-31.152, da Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, em que foi relator o Conselheiro Irineu Bianchi, tendo o recurso do contribuinte sido integralmente provido, conforme transcrevemos:

“IPI – CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

As telhas de aço, onduladas e trapezoidal, mesmo pintadas, destinadas à construção de telhados ou fechamentos laterais de construção, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, classificam-se no código NCM 7308.90.90.

O produto denominado steel deck classifica-se no código NCM 7308.90.90 por tratar-se de um painel de aço, executado segundo um projeto específico de engenharia, que é utilizado para a execução de lajes sobre vigas de estruturas metálicas e que após a cura do concreto, se incorpora como elemento estrutural da laje, não sendo mais removido, não pode ser considerado como uma armação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

pronta, mas estrutura auto-portante que se integra ao concreto, logo, fica fazendo parte integrante da própria construção." (Acórdão nº 303-31.152) (G.N.)

Diante de todo o exposto, dou provimento integral ao recurso voluntário, posto que demonstrado que a classificação fiscal adotada pela Recorrente, para as duas mercadorias, está correta.

Na hipótese da decisão final deste colegiado divergir da ora defendida por esta Conselheira, ressalto meu voto no sentido do não cabimento da multa de ofício aplicada em razão da classificação adotada pela Recorrente, considerada incorreta pelo Fisco, uma vez que as mercadorias estão descritas corretamente nas notas fiscais, contendo os elementos suficientes e necessários à sua identificação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2004


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Conselheira

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Conselho de Contribuintes é um órgão integrante do Poder Executivo e, na qualidade de tribunal administrativo tributário que é, tem como principal atribuição o controle da legalidade dos atos administrativos tributários, valendo-se, para alcançar seus objetivos, da busca da melhor interpretação da legislação tributária.

O Conselho de Contribuinte, pelo fato de efetuar julgamento de litígios tributários, não deixa de ser um órgão da administração tributária federal e, portanto, está sujeito à regra contida no artigo 37 da CF/88 e, especialmente, à regra do artigo 3º do CTN.

Ao julgador administrativo tributário cabe verificar a regular aplicação da legislação tributária pelas autoridades fazendárias, sendo-lhe defeso afastar a aplicação da legislação tributária, porque as considera inconstitucional, ilegal, imoral, injusta, etc, etc.

Neste passo, não posso concordar com o entendimento da Ilustre Conselheira Relatora, infelizmente seguida pela maioria dos meus pares, de que não incide multa de ofício no caso em apreciação, pelo simples fato da mercadoria está descrita corretamente na nota fiscal, embora a classificação fiscal esteja errada e o Imposto sobre Produtos Industrializados tenha sido destacado com valor a menor na Nota Fiscal.

Na hipótese da decisão final deste colegiado divergir da ora defendida por esta Conselheira, ressalto meu voto no sentido do não cabimento da multa de ofício aplicada em razão da classificação adotada pela Recorrente, considerada incorreta pelo Fisco, vez que as mercadorias estão descritas corretamente nas notas fiscais, contendo os elementos suficientes e necessários à sua identificação. (grifei).

Não existe nenhum ato normativo de alguma autoridade da Secretaria da Receita Federal que admita a possibilidade de dispensar o lançamento da multa de ofício na hipótese do contribuinte ter destaca a menor o valor do IPI na Nota Fiscal, estando a mercadoria descrita corretamente.

A contrário, o artigo 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, é taxativo ao afirmar que será punido com multa de 75% quem destacar parcialmente (ou a menor) o valor do IPI na Nota Fiscal, *in verbis*:

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;"

Se não bastassem essas razões, o artigo 465 do RIPI/2002 (fundamento legal: art. 64 da Lei nº 4.502/64 e art. 136 da Lei nº 5.172/66) diz textualmente que constitui infração à legislação tributária toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos no RIPI e a responsabilidade independe da intenção do agente.

Art. 465. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 64).

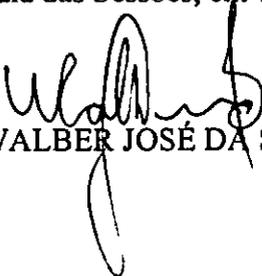
Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Lei nº 5.172, de 1966, art. 136).

A Recorrente tem a obrigação de destacar na Nota Fiscal o valor do IPI, conforme estabelece a legislação de regência do imposto. Se não o fez ou se o fez com insuficiência, infringiu a legislação tributária, sujeitando-se às sanções legais, conforme consta no respectivo Auto de Infração.

Este Colegiado, ao afastar a aplicação dos dispositivos legais supracitados, extrapolou, em muito, os limites de sua competência, posto que o mesmo não é dotado de jurisdição, não podendo, conseqüentemente, negar vigência à lei e nem julgar contra a lei, atribuições privativas do poder judiciário.

Estes são os esclarecimentos que tinha a fazer sobre a legalidade do procedimento administrativo de aplicação da penalidade ao contribuinte infrator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA – Conselheiro

RECURSO Nº : 125.244
ACÓRDÃO Nº : 302-36.512

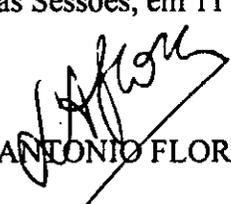
DECLARAÇÃO DE VOTO

Não obstante as combativas argumentações apresentadas pela ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, relatora designada para o presente caso, entendo que merece prevalecer os fundamentos constantes do voto da ilustre Conselheira Simone Cristina Bissoto, relatora, ao qual encampo integralmente.

Ademais, apenas no tocante ao produto denominado *steel deck*, conforme fartamente evidenciado nos autos deste processo, incorre em equívoco a fiscalização, onde por mera alegação, refuta opiniões técnicas firmadas por institutos de notório conhecimento. Ou seja, está devidamente comprovado que o processo de fabricação deste produto é o mesmo das telhas. Aliás, consoante frisado na sustentação oral, entendi que o produto é uma telha recoberta com concreto, sendo que este fica incorporado àquela, o que difere, substancialmente, dos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos, enquadráveis na posição 7210, como pretende o fisco.

Portanto, acompanho a Conselheira relatora para prover o recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro